

## RESOLUÇÃO COMDEMA n. 001/ 2021

Determina os parâmetros específicos para a delimitação de Áreas de Preservação Permanente - APPs em encostas e topos de morros e montanhas do município de Florianópolis.

O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 8.130/2010, após deliberação do Plenário; e,

**Considerando** que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão máximo do SISNAMA no âmbito do Município de Florianópolis, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.130/2010, é o colegiado deliberativo, normativo e consultivo nas questões ambientais municipais;

**Considerando** que, de acordo com o artigo 3º, inciso III da Lei nº 8.130/2010, o COMDEMA é competente para avaliar, definir, propor normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

**Considerando** o estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal que impõe a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, assegurando os princípios da prevenção, precaução e equidade intergeracional;

**Considerando** que o princípio da precaução busca a proteção do meio ambiente e a segurança da vida humana, como um ato antecipado de cautela à ocorrência do dano ambiental, em relação ao risco eminente de uma determinada atividade e, também, aos riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos;

**Considerando** a importância dos topos de morro e montanhas e das encostas para a preservação dos recursos hídricos e mananciais, de importantes remanescentes de Mata Atlântica e, conseqüentemente, da biodiversidade do Município;

**Considerando** que a Lei Complementar n. 482/2014 define, em seu art. 43, que “as Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as **zonas naturais sob a proteção do Poder Público**, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas - as quais se encontram delimitadas nos mapas de zoneamento constantes da presente Lei Complementar” (grifou-se);

**Considerando** que a Lei Federal n. 12.651/2012 estabelece como Áreas de Preservação Permanente, em seu art. 4º, “as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior

*declive*”, bem como, os “*topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º*” (grifou-se);

**Considerando** as definições de morro e montanha, base de morro ou montanha, e de linha de cumeada apresentadas pela Resolução CONAMA n. 303/2002, bem como, o expresso no Parágrafo Único, art. 3º, da referida Resolução.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam definidos os seguintes critérios para delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), em âmbito municipal, nas encostas e topos de morros e montanhas, necessárias à preservação das paisagens naturais, à manutenção e preservação dos recursos hídricos e mananciais e à salvaguarda do equilíbrio ecológico e da estabilidade geológica:

I - encostas com declividade igual ou superior a 25º (vinte e cinco graus), equivalente a 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento);

II - topos de morro e montanha, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

III - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros.

§ 1º - Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

a) morro ou montanha: elevação do terreno com cota do topo em relação a base superior a 100 m (cem metros);

b) linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

c) base de morro ou montanha: superfície do lençol d'água adjacente, ou, em sua ausência, o plano horizontal definido pela cota mais baixa do nível de base da planície adjacente.

§ 2º Nas linhas de cumeada cujos topos de morros ou montanhas estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto destes topos de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do topo do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

a) agrupam-se em conjuntos os topos de morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre si;

- b) identifica-se, em cada um destes conjuntos, o topo de morro ou montanha de menor altura em relação à base;
- c) traça-se uma isolinha na curva de nível correspondente a dois terços deste topo de morro ou montanha de menor altura em relação à base; e
- d) considera-se de preservação permanente toda a área acima desta isolinha.

**Art. 2º** As definições contidas na presente resolução não se aplicam aos parcelamentos do solo e demais empreendimentos e atividades regularmente implantados em data anterior à publicação da presente resolução.

**Art. 3º** Integram esta Resolução a Nota Técnica explicativa da metodologia aplicada, bem como, o mapa resultante, contendo as Áreas de Preservação Permanente de topos de morros e montanhas, em escala 1:50.000.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR**  
Presidente do COMDEMA



**ANDERSON RAMOS AUGUSTO**  
Vice-Presidente do COMDEMA